



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Matutino.

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,63

Estudantes

Luana Vitória Fenício Miguel, RA 21000757

Lucas Colozzo Ramos, RA 21000891

Mariana Bizo Silva, RA 21000091

Sophia Beli Rezende, RA 21000075

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades. Disse Márcio.

- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

Item 2.1 - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição*

nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Moraes, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser

colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consultante nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Hipótese de inelegibilidade em razão de parentesco; Determinação do comparecimento físico em audiência para colher depoimento pessoal; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Alegação de erro de proibição evitável.

Consultante: Marcio Dias, graduado em ciência da computação e empresário do ramo de comércio eletrônico, é dono da empresa "MD Technologies", localizada na capital paulista, registrada na Junta Comercial como Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL.

Trata-se de consulta formulada por Marcio Dias, a respeito de causa de inelegibilidade reflexa por conta de parentesco, a não obrigatoriedade de presença física do consultante para o depoimento pessoal em uma ação de cobrança, causa de desconsideração da personalidade jurídica e erro de proibição em relação ao crime cometido.

O consultante se trata de sócio da empresa MD Technologies EIRELI, possuindo sua sede na capital paulista e filial na cidade de Mogi das Cruzes, local para onde Márcio se mudou em 2015 com o intuito de auxiliar o crescimento de sua empresa e alugou apartamento, de Ângela Moraes, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) mensais para sua residência.

Todavia, no ano de 2018, a empresa passa a enfrentar grave crise financeira, com a qual se fez mais dificultoso a celebração de dívidas com seus credores, fazendo assim com que, o consultante, no ano de 2021, volte a residir na capital paulista e sua empresa torna-se uma Sociedade Limitada Unipessoal. Portanto, devido ao baixo rendimento da empresa, esta possui atualmente um patrimônio bem limitado, essencial para o rendimento das atividades da sede, apenas.

Após tais eventos, Márcio passa a se interessar pela política e se filia ao partido de seu pai Olavo Dias, atual governador do estado de São Paulo, pleiteando mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal em São Paulo nas eleições do ano de 2022.

Contudo, a comissão responsável pelas prévias das candidaturas emite parecer indeferindo o pedido da provável campanha eleitoral de Márcio, em decorrência de sua descendência direta com o atual governador do estado de São Paulo.

Ademais, Márcio Dias foi citado ainda em ação de cobrança por Ângela Moraes, na qual a locadora requer o valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) acrescidos de multa de 20% pela inadimplência de seis meses do pagamento do aluguel, como previsto em contrato. O processo está em trâmite na comarca de Mogi das Cruzes e é requerido pela autora o depoimento pessoal do réu, tendo sido o pedido homologado pelo juiz.

Ainda no mesmo dia, o consultante toma ciência de dois outros processos. O primeiro deles, uma ação de cobrança no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) contra a MD Technologies, por parte da empresa de segurança, PNTM Security. É solicitado ainda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa de Márcio, com o intuito de que seja incluído no polo passivo do atual processo, seu proprietário.

Já o último mandado de citação recebido por Márcio Dias, trata-se de ação criminal datada do ano de 2019. Refere-se à investigação de sua empresa quanto a crimes cometidos contra a ordem tributária, uma vez que esta deixou de fornecer notas fiscais relativas à venda de mercadorias e serviços, ato que o consultante diz acreditar se tratar de irregularidade simples.

É o relatório.

Passamos a opinar.

I. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE REFLEXA

Márcio toma a decisão de se candidatar a Deputado Federal, utilizando para tal, o mesmo partido de seu pai, que é atualmente Governador. Porém, o partido, por

já possuir Olavo e por ele ser um grande pretendente á ganhar as próximas eleições, indefere o pedido do consulente.

O artigo 17 da Constituição Federal assegura total liberdade aos partidos políticos para definirem e editarem sua estrutura interna como bem entenderem que deva ser feito:

Art. 17 § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

O partido explica que sua decisão de não aceitar a candidatura se deve à proibição expressa na Constituição Federal. O artigo 14 fala sobre casos de inelegibilidade:

Art. 14 § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Explicando assim, que parentes consanguíneos até segundo grau de parentesco não podem ser elegíveis.

Como dita Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*:

“(…) É a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é “impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares”,⁷⁸ que, “monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental”.⁷⁹”

Como o próprio texto constitucional expressamente prevê, a inelegibilidade reflexa incide sobre os cônjuges, parentes e afins dos detentores de mandatos eletivos da chefia do executivo(…)”

O autor explica, de acordo com seu entendimento, como se caracteriza a inelegibilidade reflexa, ou seja, o impedimento da elegibilidade, que é a capacidade de ser votado (capacidade eleitoral passiva) neste caso sub denominada reflexa, que é quando esse impedimento ocorre por motivo de parentesco.

Comentado [1]: chamamento: autor/data ou nota de rodapé?

Rodrigo Padilha, em sua obra, exemplifica quais os vínculos pessoais que acabam por acarretar na inelegibilidade reflexa, e entre eles, se encontram os pais, expostos no item (d) e filhos, pelo item (f):

“Por vinculação funcional em razão dos laços familiares (art. 14, § 7.º) – Trata-se da chamada inelegibilidade reflexa. (...) Segundo esta regra, o Presidente da República, os Governadores e Prefeitos tornam inelegíveis seus: a) cônjuges; b) companheiros (hétéro ou homoafetivos); c) avós; d) pais; e) irmãos; f) filhos; g) netos; h) sogros; e i) cunhados(as), para cargos eletivos dentro dos entes federativos onde exercem suas funções. (...)”

A inelegibilidade em razão dos laços familiares com o chefe do executivo repercute por todos os cargos eletivos, seja do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.”

Pelo exposto acima, se esclarecem os casos de inelegibilidade.

Pedro Lenza, em “Direito Constitucional” explica a denominada Inelegibilidade Relativa, que abrange a Relatividade Reflexa.

“17.4.1.2. Inelegibilidades relativas

O relativamente inelegível, em razão de algumas situações, não pode eleger-se para determinados cargos, podendo, porém, candidatar-se e eleger-se para outros, sob os quais não recaia a inelegibilidade. A inelegibilidade nesses casos dá-se, conforme as regras constitucionais, em decorrência da função exercida, de parentesco, ou se o candidato for militar, bem como em virtude das situações previstas em lei complementar (art. 14, § 9.º).”

A Relativa prevê casos de inelegibilidade por parentesco (reflexa), por função exercida, por ser militar ou por situações descritas em lei complementar, como citado acima.

A jurisprudência a seguir, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, trata de um caso parecido com o que está sendo analisado, em que há o caso de inelegibilidade reflexa por conta do parentesco de pai e filho, em que os cargos requisitados coincidiriam pelo mesmo território.

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. GOVERNADOR. - A inelegibilidade reflexa visa a um maior grau de isonomia, de equidade nas disputas eleitorais entre os candidatos, pois tal previsão legal objetiva a não utilização da máquina administrativa e do poder político em favor de um candidato em detrimento de outros, respeitando-se assim o princípio democrático. - Fazem parte o cônjuge, os parentes consanguíneos ascendentes, ou seja, pais e avós, afins (parentes não consanguíneos), padrasto, madrasta, sogro e sogra, os descendentes consanguíneos, filhos e netos, e afins, enteados e seus filhos, e quanto aos colaterais somente os irmãos. No caso dos tios e primos, há permissão, pois são parentes em

terceiro e quarto grau, respectivamente. - Consulta respondida nos termos expostos.

(TRE-PI - CTA: 19031 TERESINA - PI, Relator: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 8)

O entendimento do caso se dá similar ao caso da jurisprudência acima, em que houve indeferimento pelo fato de haver inelegibilidade reflexa.

Esta outra jurisprudência, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, também se relaciona ao mesmo assunto, em que apesar de se tratar de uma paternidade socioafetiva, caso diferente ao da questão estudada, ainda assim entra em causa de inelegibilidade reflexa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO, INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Interpretação sistemática do art. 14, § 7º, da Constituição Federal com o art. 1.595 do Código Civil não deixa margem a dúvidas de que na qualidade de enteado, o recorrente se amolda ao conceito de parentesco por afinidade para fins de inelegibilidade reflexa. Entendimento também ratificado pela interpretação teleológica do preceito estabelecido no art. 14, § 7º da CF/88 que busca evitar a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, assegurando com isso o princípio republicano e o regime democrático. 2. Ainda que o recorrente possua vínculos afetivos com o seu pai biológico, tal panorama não afasta a inelegibilidade reflexa, sobretudo no caso em apreço em que, além do incontroverso parentesco por afinidade, tem-se, ao que indicam as provas dos autos, o que convencionou chamar-se de paternidade socioafetiva. 3. Recurso eleitoral desprovido.

(TRE-PA - RE: 060042361 MÃE DO RIO - PA, Relator: JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

A jurisprudência a seguir, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, trata de inelegibilidade pelo filho do presidente da república querer se candidatar ao cargo de vereador, caso que é proibido pela Constituição pelo cargo requisitado abranger área dentro da que seu pai, que é seu parente de primeiro grau, já exercer função de cargo público.

REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - FILHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INELEGIBILIDADE CONSTANTE DO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-SP - RE: 27673 SP, Relator: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Data de Julgamento: 21/08/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2008)

Portanto, há causa de Inelegibilidade Reflexa por conta do parentesco entre o já Governador do Estado, que pretende se eleger novamente, e seu filho, que pretendia se candidatar a Deputado Federal mas que teve seu pedido indeferido pelo tal partido, prevendo causa de inconstitucionalidade.

Decisão do partido considerada correta. Márcio não irá conseguir se candidatar pela Inelegibilidade Reflexa presente na situação em questão.

II. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO CONSULENTE PARA DEPOIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

A ação de cobrança pleiteada pela Sra. Ângela Moraes, referente aos meses de atraso do aluguel, está tramitando na Comarca de Mogi das Cruzes, tendo uma justificativa para a não presença física do consulente Marcio Dias, sendo o art. 358 § 3º, que cita:

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Desse modo, o consulente passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes no ano de 2015, por conta da filial de sua empresa, alugando o apartamento em zona nobre da cidade. Todavia, em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital, onde já residia antes de residir em Mogi das Cruzes. O doutrinador Alexandre Freitas Câmara explica o trâmite para que se possa colher o depoimento pessoal por meio da videoconferência:

Toma-se o depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento (art. 385, caput). Caso resida o depoente, porém, em lugar diverso daquele em que tramita o processo, seu depoimento será tomado por carta (precatória ou rogatória), salvo se houver equipamentos que permitam ao próprio juiz da causa, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, colher o depoimento, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 385, § 3º).

Assim, poderia ser tomado o depoimento pessoal por carta precatória, sendo um meio de uso dos juízes para que uma ordem judicial seja realizada em tribunal de

Comentado [2]: Inobstante haver erro de chamamento de doutrina (que tem sido comum) atribuo nota máxima porque o desenrolar do texto me pareceu adequado, com sustentação na conclusão a que chegaram.] 2,0

Comentado [3]: nota 1,5 em processo a redação está um pouco confusa, mesmo estando a resposta corretamente respondida.

outra jurisdição, porém é uma exceção em casos em que não houver equipamentos para que se possa realizar o depoimento pessoal por videoconferência, como explicado pelo doutrinador acima. Com isso, o doutrinador Marcelo Ribeiro, deixa claro sobre a possibilidade de ser colhido o depoimento por videoconferência:

(...)Se a parte residir fora da comarca, seu depoimento deverá ser colhido por meio de videoconferência ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a transmissão de imagem e som em tempo real, mesmo que a prática do ato se realize na audiência de instrução e julgamento.(...)

Também Humberto Dalla Bernardina de Pinho em conformidade com o doutrinador acima, comenta sobre a alternativa de ser colhido o depoimento pessoal por videoconferência:

O § 3º autoriza que a colheita do depoimento pessoal da parte que resida em outra comarca seja realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, evitando a expedição de carta precatória para este fim e consagrando economia, eficiência e celeridade processual.

Dessa forma, havendo equipamentos que possam servir de um meio para que o juiz possa colher o depoimento pessoal, poderá ocorrer por videoconferência, sem a obrigatoriedade da presença física do consulente, sendo realizada dentro das dependências de unidades judiciais.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferindo jurisprudência em concordância ao que foi disposto pelos argumentos dos doutrinadores acima, dispõe acórdãos sobre depoimento pessoal por videoconferência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL - DOMICÍLIO DA PARTE EM COMARCA DIVERSA - REGRA - REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE JUDICIÁRIA - PRESERVAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE - EXCEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - O depoimento pessoal de parte que reside fora da comarca deve ser realizado, em regra, por sistema de videoconferência, dentro das dependências da unidade judiciária, inclusive em situação em que a pessoa a ser inquirida resida fora do Estado (CPC/2015, art. 385, § 3º, c/c Portaria 6.710/CGJ/2021), isso sem prejuízo do comparecimento espontâneo do depoente. A exceção deve ser fundamentada, promovendo-se a expedição de carta precatória para tanto (Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 1º, parágrafo único)- As oitivas devem ser realizadas dentro do edifício da unidade judiciária, de modo a preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a vedação, quanto ao depoimento pessoal, de "quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte." (CPC/2015, arts. 385, § 2º, e 456; e Portaria 6.710/CGJ/2021, art. 3º c/c art. 4º, § 3º).

(TJ-MG - AI: 10000210561890001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

Em conformidade com a jurisprudência supracitada, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. ART. 385, § 3º, DO CPC. PORTARIA GPR 1859 DE 01/10/2019 DO TJDFT. 1. Sendo importante o depoimento pessoal da parte, com o fito de esclarecer determinado fato relevante à solução da causa, e sendo viável o seu depoimento por videoconferência, tendo em vista residir em outra unidade da federação, forçoso o deferimento da diligência com supedâneo nos princípios da razoabilidade, cooperação e celeridade. 2. Se os Tribunais das distintas comarcas possuem suporte técnico para realização da diligência por videoconferência, tal como este e. TJDFT, conforme previsto na Portaria GPR nº 1859, de 01/10/2019, inexistente lastro para o indeferimento do depoimento pessoal com base no argumento de insuficiência de recurso tecnológicos do juízo. 3. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF DF 0725913-10.2019.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em semelhante conhecimento, o Tribunal Regional do Trabalho dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. Com previsão no CPC (arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º e 461, § 2º) e na Res. 105/2010 do CNJ, e havendo viabilidade técnica, pode ser realizada audiência por videoconferência para oitiva de parte, mesmo que na outra ponta o ambiente não seja judicial, cabendo ao interessado providenciar os meios lógicos para sua participação, tudo sob direção da autoridade coatora, que poderá suspender o ato se verificar anormalidades no ambiente externo ou na transmissão de imagem e dados.

(TRT-4 - MSCIV: 00221377620195040000, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Seção de Dissídios Individuais)

Desse modo, conforme dispõe o dispositivo legal, mediante opiniões doutrinárias e jurisprudências, fica evidente que pode e já houve casos em que foi realizado o procedimento de tomada de depoimento pessoal por videoconferência, não tendo nenhuma justificativa para o indeferimento do pedido. Assim, a partir do momento em que o consulente retornou a residir novamente a capital, não se fez mais parte da comarca de Mogi das Cruzes, e com isso, não podendo ser obrigatório a presença física na audiência de instrução e julgamento para o colhimento de seu depoimento pessoal, podendo assim, ser feita através de videoconferência dentro das unidades judiciais.

III. HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Comentado [4]: Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica. Erros de ortografia e concordância.

Em ação de cobrança, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), formulada contra a empresa MD Technologies pela empresa de segurança PNTM Security, o autor requer a troca do polo passivo para que neste passe a integrar Márcio Dias, hipótese que constitui desconsideração da personalidade jurídica. Para melhor entendimento, Edilson Enedino das Chagas explica que:

Comentado [5]: Desconsideração é incidente processual. Não há substituição do polo passivo.

De se salientar, primeiramente, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui-se em exceção ao princípio da autonomia do ente coletivo, com nome, patrimônio, interesses e responsabilidades distintos dos mesmos atributos relacionados a cada um de seus sócios. As normas legais que autorizam tal fenômeno foram delineadas no Código Civil, por meio das cláusulas gerais descritas pelo art. 50, caput, do Código Civil (confusão patrimonial ou desvio de finalidade, cada hipótese aliada à insolvabilidade)

[...]

Trata-se de precisar, desde já, qual o regime jurídico aplicável, se o comum, entre iguais, inclusive iguais como parceiros empresariais (teoria maior, a exigir a verificação de requisitos outros, para além da mera insolvabilidade)

[...]

Em outras palavras, tal pressuposto permite que o autor requeira a substituição da empresa ré para que em seu lugar inclua-se seus sócios, com o intuito de que estes saldem sua dívida utilizando-se de seus patrimônios pessoais.

As hipóteses da desconsideração da personalidade jurídica estão expressamente previstas no artigo 50 do Código Civil, se tratando estas de confusão patrimonial e abuso de direito.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O uso inadequado da PJ com o intuito de lesar credores ou o uso da autonomia patrimonial para fins ilícitos, são causas que constituem-se em desvio de finalidade, sendo passível de desconsideração da personalidade da empresa ré. Edilson Enedino das Chagas, discorre:

Quando se fala em desvio de finalidade da pessoa jurídica, não definiu o legislador todas as circunstâncias reveladoras de tal desvio, sendo que somente o enfrentamento dos casos concretos poderá e redundará na contextualização daquele conceito jurídico genérico. [...] Doutrinariamente, assim, a título de ilustração, tem-se a hipótese de subcapitalização do ente coletivo, quando, apesar da personificação, as entradas favoráveis ao empreendimento acabam sendo redistribuídas entre os sócios, sem que haja contingenciamento de reservas para fazer frente ao desenvolvimento do objeto social.

Ainda de acordo com o artigo 50 do Código Civil de 2002, a autora Elisabete Vido diferencia a confusão patrimonial e o desvio de finalidade de modo simples, como apresentado na citação a seguir:

O desvio de finalidade significa que a pessoa jurídica foi usada para praticar atos diferentes do seu objeto social, ou seja, a pessoa jurídica foi utilizada para praticar algum ato fraudulento. A confusão patrimonial se configura pela ausência da clareza do que é patrimônio da pessoa jurídica e o que faz parte do patrimônio dos sócios. Em algumas sociedades, é comum a utilização dos bens dos sócios para a gestão da empresa, e nem por isso o objetivo é lesar credores. Portanto, a confusão patrimonial, por si, não basta para que ocorra a desconsideração: é imprescindível que ocorra o abuso da personalidade jurídica.

No entanto, a simples acusação do réu estar inadimplente com suas dívidas, não é hipótese suficiente que caracterize a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a Teoria Maior, aplicada pelo CC, e da qual a mesma autora ainda esclarece:

Para a teoria maior, a desconsideração só pode ocorrer se houver abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Segundo a Min. Nancy Andrighi, no mesmo REsp 279.273, explica: "A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)"

O mesmo caso pode ser explicitado através de jurisprudências, como a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual o magistrado recusa a desconsideração da PJ, uma vez que o autor somente alega a falta de bens passíveis de penhora da empresa ré para a saudação de sua dívida.

TJSP - AgIn 2277199-51.2021.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado - j. 10/2/2022 - julgado por Rebello Pinho - DJe 10/2/2022 - Área do Direito: Civil; Processual

Agravante: Saraiva S/A Livreiros Editores

Agravada: Sesp Ltda CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica Pretensão foi lastreada em alegações de ausência de bens passíveis de penhora e de encerramento irregular, sem a quitação dos débitos pendentes, em situação em que não houve imputação de fato revelador de má-fé dos sócios ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Não localização de bens penhoráveis, nem o encerramento irregular, em situação em que não se vislumbra a ocorrência de fraude, é fato insuficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002 (LGL\2002\400), visto que não basta para provar a má-fé dos sócios ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial Manutenção da r. decisão agravada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural prevista no art. 110, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica. A dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil, caso dos autos, regulada pelo disposto no art. 50, do CC (LGL\2002\400), que adotou a teoria maior da desconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor - Descabida a inclusão do sócio da devedora no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença oferecido, tendo em vista que não houve a dissolução regular da sociedade empresária - Dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza a aplicação do art. 110, CPC (LGL\2015\1656). Recurso desprovido.

Também em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tal pedido foi indeferido, por se tratar de medida extrema e excepcional e por, mais uma vez, faltar evidências quanto à confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Sendo o encerramento irregular da atividade empresarial motivo insuficiente para tal requerimento.

TJDF - Processo 0720068-89.2022.8.07.0000 - 5ª Turma Cível - j. 19/4/2022 - julgado por Ana Maria Cantarino - DJFe 2/5/2022 - Área do Direito: Civil; Processual

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

1. A ausência de bens aptos à satisfação do crédito, bem como o encerramento ou a dissolução irregular das atividades da sociedade não têm o condão de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica se não comprovados o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil (LGL\2002\400).

2. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

VOTOS

[...]

Cinge-se a controvérsia em verificar se estão presentes, ou não, os requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

Trata-se de relação não sujeita às disposições do microsistema protetivo do consumidor, motivo pelo qual há que se observar os requisitos exigidos no art. 50 do CC (LGL\2002\400) sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a saber:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Dentro desse contexto, somente se demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o juiz estará autorizado a determinar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ou dos administradores da pessoa jurídica.

A propósito, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lecionam que:

“(…) O desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa. A outro giro, a confusão patrimonial, que também é critério para efetivar a desconsideração, pode ser caracterizada em hipóteses diversas, nas quais o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio. (...)” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 472, v. 1.)

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema e excepcional, cabendo tão somente se evidenciados os seus pressupostos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui o entendimento de que a ausência de bens aptos à satisfação do crédito exequendo não constitui razão bastante à desconsideração da personalidade jurídica.

Aliás, nem mesmo o encerramento irregular das atividades aliado à inexistência de bens têm o condão de autorizar a desconsideração se não comprovados os demais requisitos legais.

Em outra ação ingressada no Tribunal de Justiça de São Paulo, também é julgado improcedente o pedido da desconsideração da personalidade jurídica por falta de provas em relação à má-fé da empresa ré. Novamente é defendida a tese de insuficiência, a mera ausência de bens penhoráveis ou de patrimônio não são englobados na exceção prevista no CC, artigo 50.

TJSP - AgIn 2203792-80.2019.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado - j. 4/11/2019 - julgado por Rebello Pinho - DJe 4/11/2019 - Área do Direito: Civil
Ementa Oficial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Desconsideração da personalidade jurídica. A não localização de bens penhoráveis da sociedade empresária devedora, ainda que seu sócio administrador integre outras sociedades empresária com razão e objetos sociais similares, não é fato suficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que não bastam para provar a má-fé do sócio administrador ou abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária, caracterizado por fraude, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos.

VOTO

[...]

II - FUNDAMENTO E DECIDO.

De plano, homologo a desistência do pedido em relação a ré Jalda Dias da Silva. No mérito, o pedido é improcedente.

A mera ausência de patrimônio ou não localização de bens penhoráveis não é elemento autorizador da responsabilização pessoal dos sócios de sociedade empresarial de responsabilidade limitada.

A desconsideração da personalidade jurídica é hipótese de exceção e tem cabimento nas hipóteses de abuso desta personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que pode se expressar por uma série de condutas.

No entanto, não se encontra demonstrada nenhuma das hipóteses legais autorizadas de tal medida. Não há indicativos mínimos da suposta confusão patrimonial.

A parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas de suas alegações, ônus que lhe competia.

Assim sendo, diante da ausência de provas do abuso da personalidade, de rigor, a rejeição do pedido inicial.

Em suma, de acordo com o explicitado acima, a empresa PNTM Security não possui fundamentação para o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa MD Technologies, uma vez que não foi apresentado provas em relação à nenhuma conduta de má-fé desta com o intuito de lesar seus credores. Ademais, também não foram apresentadas evidências de que haja, nas atividades da empresa ré, desvio de finalidade ou abuso de poder, requisitos básicos para que tal exceção possa ser concedida pelo magistrado.

Comentado [6]: Não foram apresentadas provas.

IV. HIPÓTESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL

A tese de defesa será a da existência de Erro de Proibição, consistente na falta do conhecimento da ilicitude do fato, sendo impossível reconhecer que sua ação configura um crime, assim sendo sua previsão legal no art. 21 do Código Penal, que dispõe desta maneira em seu texto:

Comentado [7]: Redação confusa. Precisam revisar os textos!

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência

O consulente afirma desconhecer totalmente a lei que gerou o processo criminal e que apenas seria uma irregularidade simples o não fornecimento das notas, entretanto tais práticas tornou-se enquadrável nos crimes dispostos no Art. 1 da lei 8.137/1990, mais especificamente em seu inciso V, sendo este o texto legal:

Comentado [8]: erro de concordância verbal: as práticas tornaram-se...

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Portanto poderá a defesa ser realizada em torno desta tese, entretanto a definição de erro de proibição é ampla entre os doutrinadores, alguns deles preferem a definição de Francisco Assis Toledo, sendo esta sua conceituação:

Comentado [9]: Após a expressão "portanto", usada no início de frase, utiliza-se vírgula.

"O seu erro consiste em um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Mas não se trata de um juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, e, sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social e corio".

O doutrinador Fernando Capez, em seus livros de direito penal, realiza uma ligação entre erro de proibição e o potencial conhecimento da ilicitude e que para ocorrer tal erro, deve-se existir tal conexão. assim sendo o doutrinador dispõe em seu texto doutrinário:

"Como acima foi dito, o erro de proibição faz com que o agente não saiba que praticou um ato ilícito. Por essa razão, exclui do sujeito a consciência da ilicitude de sua ação ou omissão. Se, no momento em que realizava a conduta, não a sabia proibida, faltava-lhe naquele instante a consciência de que ela era ilícita, daí por que o erro de proibição sempre impedir o agente de ter a consciência atual da ilicitude.

É nítida a existência de conhecimento da irregularidade do feito, portanto afastando a exclusão da culpabilidade das práticas do consulente, desta maneira podemos separar o erro de proibição entre inevitável e evitável, tendo o primeiro como uma excludente da culpabilidade do agente, pois seria impossível exigir a noção de que a prática era ilícita, já a segunda hipótese ainda resta parcial culpabilidade do

Comentado [10]: Confusa esta construção gramatical.

agente, entretanto sua pena é reduzida por conta de não possuir total consciência do delito. Guilherme de Souza Nucci, em abrangente explicação diz:

“A ausência de consciência atual da ilicitude, que acarreta apenas um erro inescusável, com possibilidade de redução da pena de um sexto e um terço, significa que o agente, no exato momento do desenvolvimento da conduta típica, não tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato, embora tivesse potencialidade para tanto, bastando um maior esforço de sua parte. A falta de consciência potencial de ilicitude, que provoca a excludente de culpabilidade, significa que o agente não teve, no momento da prática da conduta típica, noção da ilicitude, nem teria condições de saber, em razão das circunstâncias do caso concreto. Em síntese, para se configurar o erro de proibição escusável, torna-se indispensável que o agente não saiba, nem tenha condições de saber, que o ato praticado é ilícito, ainda que típico.

Em decisões proferidas pelo magistrado podemos identificar algumas semelhanças do caso do consulente com as lides anteriores apresentadas ao judiciário, em conformidade para a indicação de erro de proibição evitável, desta maneira segue ementa:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE/COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXE PROVENIENTE DE PESCA ILEGAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA. INCONTROVERSAS. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. APLICAÇÃO DE PENA EXCLUSIVA DE MULTA. AJG E ISENÇÃO DE JUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUTORIZADA. 1. Tendo o réu transportado, para posterior comercialização, espécies de peixe cuja captura era proibida (tubarão-martelo), resta demonstrada a materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 2. O conjunto probatório realmente aponta para o desconhecimento, por parte do réu, acerca da proibição da pesca da espécie transportada (tubarão-martelo). Era-lhe, contudo, exigível tal consciência. Reconhecido o erro de proibição evitável, o qual, embora não afaste a responsabilidade criminal do agente, deve ser levado em conta na fixação da pena. 3. O art. 34, parágrafo III, da Lei 9.605/98 comina as penas de (a) detenção; (b) multa; (c) detenção e multa. A escolha deve se pautar pelas circunstâncias do art. 59 do CP, como disposto no inciso I do mesmo dispositivo, e também pelos critérios referidos no art. 6º da Lei 9.605/98, cabendo fundamentação no caso de aplicação da opção mais gravosa. Hipótese em que as circunstâncias judiciais foram todas consideradas favoráveis ao acusado, foi reconhecido o erro de proibição evitável, a gravidade do fato e suas consequências também não são extraordinárias e o réu não ostenta antecedentes por crimes ambientais. Assim, excepcionalmente e no caso concreto, mostra-se adequada e suficiente a aplicação exclusiva da pena de multa. 4. Eventual exame acerca da miserabilidade, para fins de concessão de isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 5. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4.

(TRF-4 - ACR: RS 5002946-15.2018.4.04.7101, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 24/09/2019, SÉTIMA TURMA).

Em consonância com o entendimento supracitado, segue abaixo acórdão para elucidação do fato:

PENAL. CONTRABANDO DE QUEIJO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. ART. 21 DO CP. 1. É inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de internalização irregular de produtos agrícolas, especialmente por não se tratar de mera sonegação fiscal, mas em razão do bem protegido abranger a saúde pública. 2. As circunstâncias do delito indicam que o agente não tinha conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta, sendo-lhe, no entanto, possível atingir esse conhecimento. Caracterizado o erro de proibição evitável, previsto na segunda parte do art. 21 do Código Penal, ensejando a redução da pena.

(TRF-4 - ACR: 50032445520194047106 RS 5003244-55.2019.4.04.7106, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/05/2022, OITAVA TURMA)

Em semelhante entendimento, o magistrado do Tribunal do Distrito Federal, entende da seguinte maneira sobre Erro de Proibição evitável:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BRANDO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em absolvição, com fundamento na ocorrência de erro de proibição inevitável, bem como em redução da pena em decorrência de erro de proibição evitável, se restar demonstrado que o réu tinha consciência da ilicitude de seu comportamento ou, ao menos, tinha todas as condições de saber. [...].

(TJ-DF 20070910089797 DF 0006714-36.2007.8.07.0009, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/04/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2011 . Pág.: 185)

Em concordância com os entendimentos supracitados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dispõe da seguinte maneira em decisão:

PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL OU EVITÁVEL. FUNDADA DÚVIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/1995. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Materialidade e autoria e dolo do delito de estelionato, previsto no artigo 171, caput, e § 3º, do Código

Penal, comprovados, uma vez que a ré obteve, indevidamente, valor relativo ao seguro desemprego. 2. O erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, é aplicável quando comprovado que o agente inequivocamente não possuía os meios que lhe viabilizassem o conhecimento do ilícito penal, devendo ser demonstrado pelo conjunto probatório. No caso concreto hipótese de fundada dúvida sobre erro de proibição escusável (ou evitável) em favor da ré, devendo ser considerada a diminuição na sua fração máxima de um terço na aferição da pena abstrata pelo crime. 3. Com a diminuição de um terço na aferição da pena abstrata pelo crime, remanesce a pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano de reclusão, sendo possível a aplicação da suspensão do processo a que alude o art. 89 da Lei 9.099/95, benefício que pode ser conferido, mesmo que o processo já esteja em segundo grau de jurisdição. Precedentes do STJ. 4. Necessário a remessa dos autos ao juízo de origem para oportunizar ao Ministério Público Federal o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ficando, por ora, prejudicadas das demais teses defensivas vertidas na apelação.

(TRF-4 - ACR: 50006277220174047016 PR 5000627-72.2017.4.04.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/12/2018, SÉTIMA TURMA)

Conforme as informações supracitadas, está claro que o consulente agiu em erro de proibição evitável, pois devida sua ocupação era possível saber que a prática era ilícita, entretanto não possuía conhecimento da lei incriminadora, desta maneira tendo sua pena reduzida de um sexto a um terço previstamente legal no art.21 do Código Penal Pátrio.

Comentado [11]: devido a sua ocupação...

Comentado [12]: Em que pese entender que chegaram a uma conclusão equivocada sobre a evitabilidade do erro, também sou capaz de perceber que pela inexperiência de vida vocês não têm capacidade, ainda, de concluir que a defesa do empresário deveria defender a escusabilidade do erro de proibição. Pelos erros de português e redação confusa em algumas partes do texto, 1,5 em Penal.

ALEGAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, tendo em vista que a candidatura de Márcio Dias se enquadraria em causa de inelegibilidade reflexa, está correta a decisão do partido já antes filiado a seu pai, Olavo Dias, de indeferir sua candidatura. Há, portanto, hipótese de inelegibilidade presente na situação.

No que diz respeito à presença física ou não de Márcio Dias na audiência, é certo que não é obrigatório seu comparecimento físico, podendo ser colhido seu depoimento pessoal por videoconferência, visto que é disposto no dispositivo legal, não causando prejuízos processuais ao consulente.

Comentado [13]: Por que ALEGAÇÕES FINAIS? Não se trata de "Parecer"? Aqui seria: "CONCLUSÕES"

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa MD Technologies, não há evidências o suficiente para que se prove alguma das hipóteses requeridas no Código Civil para a homologação de tal pedido. Portanto, não havendo desvio de finalidade, nem abuso de direito, não há de se falar em desconsideração da PJ da empresa de Márcio.

Já, de acordo com os argumentos apresentados em relação ao processo criminal, é possível concluir que o consultante agiu em erro de proibição evitável, pois era possível em suas condições e profissão perceber que sua conduta era ilícita, entretanto não conhecendo a lei incriminadora, desta forma tendo sua pena reduzida de um terço a um sexto conforme o art.21, parágrafo único do Código Penal Pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: ATLAS, Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 28 de outubro. 2022.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10>

%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/6/3:296%5B%20do%2C%20ed%5D.
Acesso em: 30 de outubro de 2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina D. **Manual de Direito Processual Contemporâneo**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596502/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596502/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4). Acesso em: 25 de outubro de 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/48/1:20\[572%2C-1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/48/1:20[572%2C-1). Acesso em: 25 de outubro de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/2/5:735\[dor%2Ca](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/2/5:735[dor%2Ca). Acesso em: 26 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

Carta precatória: o que é, tipos e como funcionam na justiça. **Precato**, 2019. Disponível em: <https://precato.com.br/carta-precatória/>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0725913-10.2019.8.07.0000. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Agravante: Serralvo e Gomes Advogados Associados - EPP, Amauri Serralvo e José Gomes de Matos Filho, Agravado: Joel Moraes Ferreira.

Relator: Arquibaldo Carneiro. Data de Julgamento: 25 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/840092453/inteiro-teor-840092544> acesso em: 26 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 03 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

ASSIS, Francisco Assis Toledo. **Princípios básicos de direito penal** - 5ª edição de 1994. Saraiva Jur; 5ª edição, 2012.

VIDO, E. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL**. Editora Saraiva, 2021. 9786555598452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598452/>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

Tomazette, M. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. Editora Saraiva, 2021. 9786555592658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592658/>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

CHAGAS, E.E.; LENZA, P. **ESQUEMATIZADO - DIREITO EMPRESARIAL**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595499/>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Tribunal de Justiça, Recurso Eleitoral nº 060042361. ELEIÇÕES 2020. **RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO, INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.** Recorrente: Gibran Rabelo Ribeiro, Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Pará. Relatora: Luzimara Costa Moura. Data de Julgamento: 26 de Outubro de 2020. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/1111268979>>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, Tribunal de Justiça, Consulta nº 190-31.2015.6.18.0000. **CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. GOVERNADOR.** Consulente: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. Relator: Joaquim Dias de Santana Filho. Data de Julgamento: 07 de Dezembro de 2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pi/348872716/inteiro-teor-348872737>> Acesso em 03 de novembro de 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Recurso Eleitoral nº 27673 **REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - FILHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INELEGIBILIDADE CONSTANTE DO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Recorrente: Marcos Cláudio Lula da Silva, Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Paulo Henrique dos Santos Lucon. Data de Julgamento: 21 de agosto de 2008. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-sp/3942637/inteiro-teor-101556839>>. Acesso em 03 de novembro de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de novembro de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal nº 5003244-55.2019.4.04.7106. **PENAL. CONTRABANDO DE**

QUEIJO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL.

Apelante: Rodrigues Safadi Rodrigues, e, Apelado: Ministério Público Federal. ART. 21 DO CP. 1. Relatora: Gisele Lemke. Oitava Turma, Data de Julgamento: 25 de maio de 2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1517942000>>. Acesso em 09 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal nº 0006714-36.2007.8.07.0009. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BRANDO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.** Apelante: Cicero Ramos Miguel, e, Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 14 de abril de 2011. 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/904043076/inteiro-teor-904043179>> Acesso em 09 de novembro de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Tribunal de Justiça, Apelação Criminal nº 5000627-72.2017.4.04.7016. **PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL OU EVITÁVEL. FUNDADA DÚVIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/1995. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** Apelante: Tuise Miliorini de Oliveira, e Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene.

Data de Julgamento: 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/661147644/inteiro-teor-661147702>>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança Cível nº 0022137-76.2019.5.04.0000. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA.** Impetrante: Grazielle da Silva Soares, Impetrado: Ato da Juíza Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. Data de Julgamento: 17 de Dezembro de 2019. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/806483507/inteiro-teor-806483752>> Acesso em 03 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 0561908-32.2021.8.13.0000. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL - DOMICÍLIO DA PARTE EM COMARCA DIVERSA - REGRA - REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE JUDICIÁRIA - PRESERVAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE - EXCEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.** Agravante: Igor Ramos Tiburcio, Agravado Karine Alves Tiburcio. Relator: José Eustáquio Lucas Pereira. Data de Julgamento: 22 de junho de 2021. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1236158988/inteiro-teor-1236159076>>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2277199-51.2021.8.26.0000. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Desconsideração da personalidade jurídica [...].** Agravante: Saraiva S/A Livreiros Editores, e, Agravada: Sespun Ltda. Relator: Rebello Pinho. Data de Julgamento:

10/02/2022. 20ª Câmara de Direito Privado. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1407511417/inteiro-teor-1407511484>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2203792-80.2019.8.26.0000. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Desconsideração da personalidade jurídica – A não localização de bens penhoráveis da sociedade empresária devedora, ainda que seu sócio administrador integre outras sociedades empresária com razão e objetos sociais similares, não é fato suficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que não bastam para provar a má-fé do sócio administrador ou abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária, caracterizado por fraude, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.** Agravante: Rodrigo Leisnock Cardoso, e, Agravado: Menezes Roberto Júnior. Relator: Rebello Pinho. Data de Julgamento: 04 de novembro de 2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/915607067/inteiro-teor-915607097>> . Acesso em 27 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 0720068-89.2022.8.07.0000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Agravante: Brasal Refrigerantes S/A, e, Agravado: V - Rocha Distribuidora de Bebidas EIRELI - ME e Igor Ferreira de Souza. Relatora: Ana Maria Cantarino. 5ª Turma Cível. Data de Julgamento: 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1675619434/inteiro-teor-1675619435>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.